



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 177/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodolfo Antônio Lima de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do
Programa Banca do Esporte no Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A Lei Orgânica do Município dispõe como
competência do mesmo, realizar programas de apoio às práticas desportivas; bem como a
LOM direciona a atuação da Municipalidade para fomentar as práticas desportivas formais
e não formais como direito de todos, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Município:

I – (...)

XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

*Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e
não formais como direito de todos.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que os ditames da LOM supra descritos, guarda simetria com as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, nos termos infra:

Art.264. O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Destaca-se, por fim, que está em vigência Lei Municipal, de autoria de Edil desta Casa de Leis, que trata do assunto de fomento e promoção do esporte, dispondo a aludida Lei:

LEI N° 9.344, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e Lazer e dá outras providências.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3º. Constituem diretrizes da política Municipal de Esporte e Lazer:

III - viabilizar parcerias com organizações públicas e privadas para obtenção de recursos necessários ao desenvolvimento das ações;

IV - criar mecanismos que efetivem uma cultura de esporte, lazer e atividade física;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - democratizar o acesso às ações de esporte, lazer e atividades físicas na cidade, através da divulgação e informação clara e atualizada;

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES MUNICIPAIS

Art. 5º Na implementação da Política Municipal de Esporte e Lazer, são competências do Município:

I - na área do esporte:

c) promover ações esportivas diferenciadas que possibilitem a integração social, respeitando a cultura corporal;

d) proporcionar atividades de iniciação esportiva a crianças e adolescentes;

Sublinha-se que em regra as providências administrativas são de competência do Poder Executivo, porém poderá atuar o Poder Legislativo, inaugurando o Processo Legislativo, dispondo de forma mínima, visado implementar os direitos consagrados constitucionalmente, os quais impõe obrigações ao Município.

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, de Repercussão Geral, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Somando a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua junção jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata de assunto semelhante a presente Proposição, conforme Acórdão infra colacionado (**as mesmas razões de decidir aplicam-se a esta Proposição**):

Direta de Inconstitucionalidade nº 2273952-28.2022.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

*Ação direta de inconstitucionalidade Ação movida pelo Prefeito do Município de Gália objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.704/2022, de iniciativa parlamentar, que **cria o Programa Esporte Social; Inexistência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral e da competência legislativa suplementar dos Municípios a respeito da matéria Concretização de direitos sociais - Precedentes do E. STF Ausência, ainda em âmbito geral, de mácula aos arts. 25 da CE, 167, I, da CF e art. 113 do ADCT Jurisprudência do E. STF assente no sentido de que a falta de indicação da fonte de custeio para realização das medidas preconizadas na norma não é causa de sua inconstitucionalidade, implicando tão somente que a eficácia da norma se dará apenas no exercício financeiro seguinte***





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao de sua promulgação - Política pública que, ao se sujeitar a disponibilidades financeiras e técnicas locais, possuindo certo grau de flexibilização, não se insere no conceito de despesa obrigatória - Inconstitucionalidade aferida, contudo, em relação a dispositivos específicos; Parágrafo único do art. 1º, art. 3º e art. 6º - Normas que autorizam o Poder Executivo a realizar parcerias e a regulamentar a lei mediante decreto Afronta aos arts. 5º, 47, II, III e XIV, e 144 da CE Caráter teoricamente autorizativo que não afasta a inconstitucionalidade Legislador local que predicou a respeito de temática própria do legislador constitucional, dele usurpando competência Autorização que, ademais, implica a possibilidade de desautorização, evidenciando a mácula ao texto constitucional; Inciso I do art. 2º Fixação de datas para realização dos eventos esportivos Realização apenas nos finais de semana entre os meses de fevereiro e novembro - Estabelecimento de obrigação específica ao Executivo, que tolhe a opção deste pela via mais adequada à implantação da política pública Dissonância quanto aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE; Demais dispositivos da lei local que genericamente balizam o projeto social em questão, não se observando excessiva imposição ao Executivo de determinada forma de implementação do programa; Pedido julgado parcialmente procedente.

Para melhor exame do caso, transcrevo a lei objurgada:

Lei nº 2.704/2022

Art. 1.º - Fica criado no âmbito do município de Gália, Estado de São Paulo, o PROGRAMA ESPORTE SOCIAL, cujo objetivo é





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

incentivar a prática de esportes, promover competições a fim de gerar entretenimento à população, gerar renda para vendedores ambulantes do município e arrecadar alimentos e agasalhos para a população carente.

Parágrafo único. O Programa Esporte Social será vinculado a Secretaria Municipal de Esportes, podendo realizar parcerias com as demais Secretarias Municipais no que couberem suas competências.

2.º - O PROGRAMA ESPORTE SOCIAL fará parte do calendário oficial do município de Gália/SP:

I as atividades esportivas e/ou competições serão realizadas sempre nos finais de semana no período compreendido entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano;

II caberá ao Poder Público Municipal:

a-) promover eventos de competições de diversas modalidades esportivas praticadas no município;

b-) divulgar os eventos e/ou competições, bem como suas datas e locais e prazos de inscrição, através das mídias disponíveis;

c-) promover a inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência;

d-) disponibilizar os materiais esportivos necessários para a realização dos eventos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e-) disponibilizar os locais para a realização dos eventos;

f-) providenciar junto aos órgãos responsáveis, quando necessário, a segurança do evento e/ou competição, bem como a interdição de vias ou rodovias.

Art. 3.º - O Poder Executivo municipal fica autorizado a criar parcerias com empresas do município que queiram colaborar com o programa.

Art. 4.º - Os eventos que contarão com platéia em locais específicos, deverão ser cobrados como ingresso, alimentos ou agasalhos, sendo que a organização dos eventos deverá optar pela forma mais oportuna de acordo com a data da competição.

Art. 5.º - Eventuais casos de agressão física dentro dos locais de competições deverão ser registrados em ata própria, de modo que os infratores sejam impedidos de ingressar novamente às competições futuras.

Art. 6.º - O que mais for necessário para a execução da presente Lei poderá ser regulamentado por Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal de Gália/SP.

Art. 7.º - As despesas decorrentes com a edição desta Lei serão suportadas por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário se existentes.

Inicialmente, excetuados eventuais dispositivos que imponham obrigações específicas ao Poder Executivo o que, como se verá adiante, ocorre neste caso, não vislumbro que lei parlamentar instituidora de diretrizes de política pública que prestigia direitos sociais seja imbuída de vício de iniciativa, à luz da tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral e observada a competência legislativa suplementar dos Municípios a respeito da matéria tratada nestes autos (arts. 24, IX e XIV e §1º e 30, II, da CF).

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, restando, porém, efetuar a seguinte retificação, no Artigo 3º, Parágrafo único, onde se lê: Município de Curitiba, passe a constar Município de Sorocaba.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003900350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 13/03/2025 14:57

Checksum: **3E7F8EC9FC2A31BF4657C56C5D57147CECF8BF636035FF061AA74DEFB751918F**

